

# SATAPOCAL - FICHA DE APOIO TÉCNICO N.º 1 /2013/RS

## IDENTIFICAÇÃO DE CIRCUITOS E CRONOLOGIA DE PROCEDIMENTOS

(Informação Interna do SATAPOCAL)

### 0.1. ENTIDADES INTERVENIENTES

ENTIDADE <sup>(1)</sup>		
CCDR / RA / OUTRA <sup>(2)</sup>	CCDR Norte	

(1) – Indicar na primeira célula o tipo de entidade (Câmara Municipal - CM, Serviços Municipalizados – SM, Junta de Freguesia – JF, Associação de Municípios –AM, Assembleia Distrital – AD, Software house- SH, Outras –OU) e na segunda célula a sua designação

(2) – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional ou Região Autónoma da área da entidade ou outra (DGAL no caso de questões suscitadas directamente por software house)

### 0.2. CRONOLOGIA DE ANÁLISE E DECISÃO

		Data da Solicitação:	
Entrada na <sup>(3)</sup>		Data:	
Data de entrada na entidade responsável pela análise:			
Data da conclusão da análise:			
Data da remessa aos demais membros do SATAPOCAL:			
Data da reunião em que foi analisada e aprovada pelo SATAPOCAL:			
Sugestão de submissão à apreciação pela CNCAP? <sup>(4)</sup> :			
Data da homologação pelo SEAL:			
Data da comunicação à entidade, às CCDR e RA:			
Data da inclusão pela DGAL na base de dados e na Internet:			

(3) – Aplicável quando o pedido entrar em entidade diversa da responsável pela análise nos termos do Regulamento do SATAPOCAL

(4) - Indicar SIM ou NÃO

### 0.3. CLASSIFICAÇÃO DA QUESTÃO

ASSUNTO	Código	Palavras-chave
Opção pelo exercício do mandato em regime de meio tempo ou de tempo inteiro		União das Freguesias
		Encargo anual com a remuneração
		Valor total da receita constante da conta de gerência e do orçamento do ano

## SATAPOCAL - FICHA DE APOIO TÉCNICO N.º 1 /2013/RS

	Opção pelo exercício do mandato
	Tributação fiscal

### 1. QUESTÃO E SUA RESOLUÇÃO

#### 1.1. QUESTÃO COLOCADA

Pode uma Freguesia que foi objeto de agregação recorrer ao n.º 3 do artigo 27º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de janeiro?

Em caso afirmativo, *“a receita da conta da gerência anterior nas novas freguesias agregadas é o somatório das contas de gerência das várias freguesias agregadas”*?

Relativamente ao requisito *“valor inscrito no orçamento em vigor”* pode-se dizer o mesmo ou tem que se esperar pelo orçamento para 2014?

O requisito *“valor total da receita constante da conta de gerência do ano anterior”* abrange apenas *“as receitas próprias da Junta de Freguesia, nomeadamente, as atribuídas pelo FFF e as obtidas de taxas, vendas, rendas, licenças etc.. ou se também deve ser de considerar todas as importâncias recebidas?”*

Esta decisão tem de ser tomada anualmente?

E sobre o montante relativo à remuneração a tempo inteiro ou meio tempo incide descontos para o IRS?

#### 1.2. SOLUÇÃO PRECONIZADA

##### **Enquadramento**

De acordo com a Lei das Autarquias Locais, é admissível o exercício de mandato a meio tempo por parte do presidente da junta em freguesias com mais de 1 000 eleitores e em regime de tempo inteiro nas freguesias com mais de 1 500 eleitores, desde que o encargo anual com a

## SATAPOCAL - FICHA DE APOIO TÉCNICO N.º 1 /2013/RS

remuneração, a suportar pelo orçamento da Junta, não exceda 12% do valor do total da receita constante da conta de gerência do ano anterior nem do valor inscrito no orçamento em vigor.

Acontece que no caso das Freguesias criadas por agregação na sequência da reorganização administrativa do território das freguesias e cuja existência jurídica resultou do processo eleitoral de setembro de 2013, cumpre aferir se o presidente da respetiva Junta de Freguesia pode, no exercício de 2013, recorrer após a instalação a esta prerrogativa legal.

E apesar das freguesias que lhe deram origem terem cessado a respetiva existência jurídica com a realização do ato eleitoral, de acordo com a lei que dá cumprimento à obrigação de reorganização administrativa do território das freguesias, a freguesia criada por agregação integra o património mobiliário e imobiliário, os ativos e passivos, legais e contabilísticos e assume todos os direitos e deveres, bem como as responsabilidades legais, judiciais e contratuais das freguesias agregadas.

Não suscitando a criação por agregação desta novas pessoas coletivas territoriais um corte com o património, os recursos humanos, os direitos e obrigações, ou mesmo com a identidade cultural e histórica das anteriores freguesias afigura-se pois que o presidente de junta de freguesia no caso de freguesia agregada pode exercer o mandato a meio tempo, ou a tempo inteiro se o encargo anual com a respetiva remuneração (ilíquida), contabilizando-se também, os dois subsídios extraordinários e, no caso, de mandato a tempo inteiro, despesas de representação, a suportar pelo orçamento da Junta, não exceder 12% do valor total geral da receita constante da conta de gerência do ano anterior, nem do valor inscrito no orçamento em vigor.

### **Requisito relativo ao valor total geral da receita constante da conta de gerência do ano anterior**

Concretizando no que se refere à opção a efetuar em 2013 pelo presidente de uma freguesia agregada quando está em causa a verificação do cumprimento do critério relativo ao valor total geral da receita constante da conta de gerência do ano anterior (2012) dir-se-á que corresponde ao somatório do total de receita constante do mapa de controlo orçamental da receita elaborado e remetido com os documentos de prestação de contas relativos ao ano anterior (no caso presente o exercício de 2012), vulgarmente apelidados de conta de gerência, cujo modelo consta do ponto 7.3.2. do Plano Oficial de Contabilidade Autárquica (POCAL), pelas várias freguesias extintas.

Antecipando a verificação dos requisitos para opção a reportar ao ano de 2014 refere-se que o

## SATAPOCAL - FICHA DE APOIO TÉCNICO N.º 1 /2013/RS

critério da conta de gerência do ano anterior deve ser cumprido tendo presente o somatório do total de receita constante do mapa de controlo orçamental da receita elaborado e remetido com os documentos de prestação de contas, vulgarmente apelidados de conta de gerência, cujo modelo consta do ponto 7.3.2. do Plano Oficial de Contabilidade Autárquica (POCAL), constante das contas de liquidação das freguesias extintas e da conta relativa ao exercício de 30/09/2013 a 31/12/2013 da nova freguesia (caso se mantenha a redação constante do projeto legal em relação à prestação de contas das freguesias agregadas).

Quanto à interpretação a extrair do requisito “*valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior*”, entende-se que se refere, de fato, ao total de receita constante do mapa de controlo orçamental da receita elaborado e remetido com os documentos de prestação de contas, vulgarmente apelidados de conta de gerência, cujo modelo consta do ponto 7.3.2. do Plano Oficial de Contabilidade Autárquica (POCAL).

Aliás a mesma disposição legal baliza como limites, no que concerne ao ano anterior, o valor total da receita constante da conta de gerência e ao ano vigente, o valor total (valor esse previsional) da receita inscrita em sede de orçamento.

Esta interpretação, que resulta expressamente da letra da lei, sustenta-se também na circunstância do legislador não ter efetuado qualquer distinção quanto à tipologia de receitas a considerar, que, caso fosse essa a sua intenção, deveria ter efetuado.

Em contrapartida optou por uma formulação abrangente que não deixa margem a dúvidas – *valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior*. Daí que, quando o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazer qualquer diferenciação.

### **Requisito relativo ao valor total da receita inscrito no orçamento em vigor**

Já o preenchimento do requisito relativo ao valor total da receita inscrito no orçamento em vigor (ou seja, orçamento de 2013) deve ser acomodado, perante a realidade da freguesia agregada e a necessidade de obviar à duplicação dos valores, ao somatório dos valores inscritos no mapa de controlo orçamental da receita em sede de contas de liquidação de cada uma das freguesias extintas como receita cobrada líquida, bem como à previsão de receita inscrita no orçamento a vigorar, a partir da data de realização das eleições autárquicas (30 de setembro de 2013) até ao final do ano de 2013.

### **Opção pelo exercício do mandato a tempo inteiro ou meio tempo**

A decisão do presidente do órgão executivo da Freguesia de exercer o respetivo mandato em regime de tempo inteiro ou de meio tempo pode ser tomada em qualquer altura, mas após a sua formulação, implica a aferição do preenchimento dos respetivos requisitos em relação ao período em que vigore.

O que equivale a enunciar que se a mesma prevalecer por período superior a um ano (ou mesmo pelo período do mandato) deve a conformidade dos respetivos requisitos ser anualmente verificada em sede do órgão deliberativo – cf. alínea q) do n.º 1 do artigo 9º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro – Regime jurídico das autarquias locais.

### **Tributação em IRS**

A remuneração auferida a tempo inteiro ou meio tempo é considerada para efeitos fiscais, como rendimento do trabalho dependente e conseqüentemente sujeita a tributação de IRS, aplicando-se pois sobre esses montantes as tabelas de IRS em vigor para retenção na fonte,

Acresce que a Portaria n.º 6/2013, de 10 de janeiro definiu para o ano de 2013 a obrigatoriedade de preenchimento da Declaração Mensal de Remunerações que *“... deve ser entregue à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior...”*

### 1.3. FUNDAMENTAÇÃO

- Lei n.º 169/99, de 18 de setembro com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, pela Declaração de Retificação n.º 4/2002 de 5 de fevereiro, pela Declaração de Retificação n.º 9/2002, de 5 de março, pela Lei n.º 67/2007 de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro e pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, Lei das Autarquias Locais (cf. número 3 do artigo 27º)
- Lei 11-A/2013, de 28 de janeiro, reorganização administrativa do território das freguesias (cf. artigo 6º)
- Lei n.º 29/87, de 30 de agosto, alterada e publicada pela Lei 52-A/2005, de 10 de outubro, Estatuto dos eleitos Locais (cf. artigo 8º)
- Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica (cf. artigo 9º)
- Decreto-lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, diploma que aprovou o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais.
- Portaria n.º 6/2013, de 10 de janeiro, aprova a Declaração Mensal de Remunerações - AT, e respetivas instruções de preenchimento- Cf. n.º 2 do artigo 1º.